



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
11/10/08

Melantechi
Diretora Legislativa
11/09/2008

Processo nº: 52.036

PROJETO DE LEI Nº 9.960

Autor: JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica.

Arquive-se.

Melantechi
Diretor
10/10/08

PROJETO DE LEI N°. 9.960

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Manfredi Diretora 06/03/08	Para emitir parecer: W. Manfredi Diretor 06/03/08	✓ CJR	projetos vetos orçamentos comissões aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Parecer nº: 1061

OUORUM: ✓

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente 11/03/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 11/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 1048

À CJR (VETO)	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente 16/09/08	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 1328

A _____	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente / / / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____

A _____	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> Presidente / / / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____

G.R. 68108 / A (12/10) A Diretoria Jurídica VETO TOTAL W. Manfredi Diretora Legislativa 03/12/08 - 11/09/2008		2
---	--	---

PUBLICAÇÃO

14/03/08



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 02
processo 036
Câmara

PP 426/07

ORDEM DE DIA - PLENÁRIO - 05/03/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
11/03/2008

APROVADO

Presidente
05/03/2008

PROJETO DE LEI N°. 9.960
(JOSE CARLOS FERREIRA DIAS)

Prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica.

Art. 1º. As contas das redes públicas de água e esgoto serão emitidas em braille, a requerimento do interessado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05/03/2008

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

(PL nº. 9.960 - fls. 2)

Justificativa

Prever emissão das contas de água e esgoto em braile, quando o requerer o interessado –
cis o propósito contido neste projeto de lei. A medida contribuiria, com outras já adotadas nos
múltiplos âmbitos governamentais, para o avanço das políticas de inclusão social, neste caso o
respeito aos usuários das redes públicas de água e esgotos que sejam portadores de deficiência
visual.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 05
proc. 52.036
[Handwritten signature]

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.061**

PROJETO DE LEI Nº 9.960

PROCESSO N° 52.036

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Em que pese o intento contido na proposta em exame, quer ela nos afigurar evitada dos vícios ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, assim como expedir atos administrativos afetos à organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar prever emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica, versa sobre atividade da Sociedade de Economia Mista DAE S/A – Água e Esgoto, e impõe atribuição àquela empresa, subordinada à Administração Municipal, que detém o seu controle acionário, e usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo e da empresa DAE S/A.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 06
proc. 52.036
ff

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

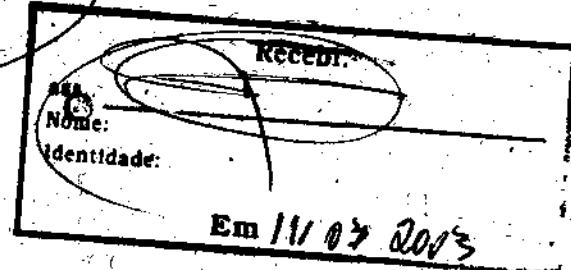
QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de março de 2008

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Jônio Jampaulo Júnior
JÔNIO JAMPAPULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



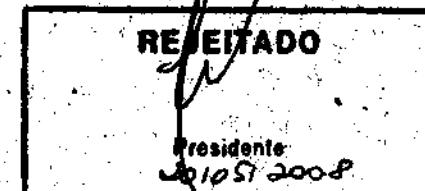


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 52.036

PROJETO DE LEI N° 9.960, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica.

PARECER N° 1.048

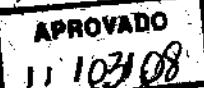


Objetiva o presente projeto de lei prever emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e constitucionalidade, por entender que a temática alcança atributo privativo do Chefe do Executivo e da Sociedade de Economia Mista DAE S/A - Água e Esgoto, inobservando o disposto na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e artigos 49 e 50, e a letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.



Sala das Comissões, 11.03.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc 51036
Arq.

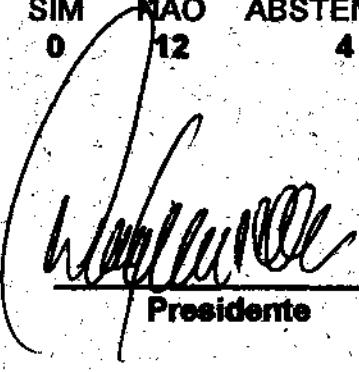
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO CJR ao PL 9960

Reunião: 142ª Sessão Ordinária
Data: 20/05/2008 - 09:19:19 às 09:20:13
Quorum: Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes: 16 Parlamentares
Total de Ausentes: 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Abstenção
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Abstenção
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Abstenção
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Abstenção
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

Totais da Votação:	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	0	12	4	16


Presidente

PUBLICAÇÃO
22/08/08

Assinado
Luz

Assinado
PFL

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. C
proc. 52.036
Luz

Proc. 52.036

Autógrafo

PROJETO DE LEI N° 9.960

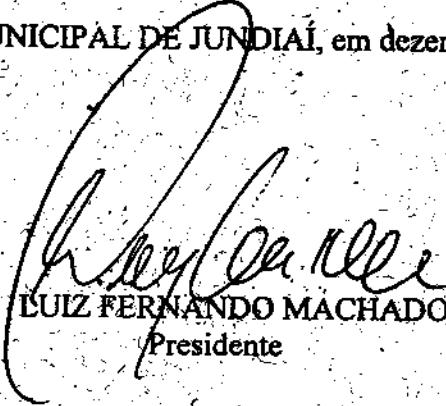
Prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de agosto de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As contas das redes públicas de água e esgoto serão emitidas em braile, a requerimento do interessado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de
dois mil e oito (19/08/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

scm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
proc. 52036
PBM

Of. PR/DL 1730/2008
proc. 52.036

Em 19 de agosto de 2008.

Exm.^º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.^º 9.960**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI N° 9.960

PROCESSO N° 52.036

OFÍCIO PR/DL N° 1730/2008

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/08/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cinto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/2008

Christiane
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
19/09/08

Rúbrica
fl

fls. 12
proc. 52.036

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/SET/08 12:33 054377
Ofício G.P.L. nº 618/2008

Processo nº 22.628-1/2008

Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente:

16/09/2008

Jundiaí, 08 de setembro de 2008.

MANTUO

Presidente
30/09/06

Embasados das disposições contidas nos artigos 72,

VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.960, aprovado em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braile, no caso em que especifica, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre, em razão de impor à Administração o ônus de implantá-lo e mantê-lo.

A ilegalidade faz-se presente, vez que contraria o disposto nos artigos 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
Proc. 52.026

(Ofício GP.L. nº 618/2008 – Proc. nº 22.629-1/2008 – Projeto de Lei 9.960)

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Ensina José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”:

“Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçados pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucional assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta.”

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro “*em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedir-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição.*”

Destacamos, ainda, que, para implantação do aqui proposto, os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem, acarretando, com isso, um aumento de despesas, contrariando, assim, disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a propositura desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. nº 618/2008 – Proc. nº 22.629-1/2008 – Projeto de Lei 9.960)

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativa em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com vícios da ilegalidade e da constitucionalidade, as disposições contidas na projeto de lei em consideração, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Jundiaí, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três poderes.

Ressaltamos que os motivos que demonstram a ilegalidade e constitucionalidade da propositura, também foram detectados pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitindo outra medida a não ser a aposição de VETO TOTAL, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Edis manifestarão seu acolhimento.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1.275

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 9.360

PROCESSO N° 52.636

1. O Sr. Chefe do Executivohouve por bem veta totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vêm ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 1.061, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise “in toto”.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestandas todas outras proposições, até sua votação final, reservadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 58, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

PROCESSO N° 52.036

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 9.960, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica.

PARECER N° 1.328

Conforme lhe facilita a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica à Edilidade, em prazo hábil, através do ofício G.P.L. n° 818/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei n° 9.960, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê emissão das contas de água e esgoto em braille, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobedecendo a Carta de Jundiaí - art. 46; IV e V, c/c o art. 72, XI, e art. 50 - e, consequentemente, viole o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do voto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
23/09/08

Sala das Comissões, 18.09.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCIO ROBERTO GASTALDO
RSV

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



159ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ~~ao~~ PROJETO DE LEI Nº. 9.960

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 06

ABSTENÇÃO: —

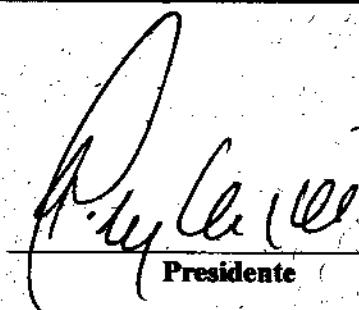
EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

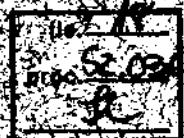
TOTAL: 16

RESULTADO	
VETO REJEITADO	<input type="checkbox"/>
VETO MANTIDO	<input checked="" type="checkbox"/>


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.857/2008
proc. 52.036

Em 30 de setembro de 2008

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD, Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.960/2008** (objeto de seu Of.GPL. nº. 618/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recib.	
Ass.	<i>Stachler</i>
Nome:	Gustavo S.
Município:	14.301-920
03/10/08	